

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO.

REF.: CREDENCIAMENTO N.º 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024.09.04.0006

Rodrigo Cunha Robson, portador da Carteira de Identidade N° 0308035720060, inscrito no CPF N° 046.692.193-40, residente à Rua Vista do Bosque, 117, QD 06, Condomínio Bella Vista, Boa Vista, Paço do Lumiar - MA, CEP 65110-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial os itens de questionamento do sobredito Edital, a devida **IMPUGNAÇÃO** sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação ao Edital de **CREDENCIAMENTO N.º 003/2024**, Processo Administrativo n.º **2024.09.04.0006**, cujo objeto corresponde ao "*Credenciamento de empresas ou entidades especializadas para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, ao preço da Tabela SUS Municipal, para os pacientes do Município de Itapecuru-Mirim/MA, atendidos através da Secretaria Municipal de Saúde*", conforme as razões adiante aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O ato de impugnação ao edital da licitação, atualmente, encontra-se regulamentado pelo **Art. 164 da Lei 14.133/21**, o qual dispõe que:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que o prazo final para a impugnação ao presente edital é o dia **11/08**, a presente impugnação encontra-se **dentro do prazo legal e editalício. Sendo assim, está tempestiva.**

II. DOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS

A presente impugnação tem por objetivo questionar aspectos específicos do edital de credenciamento n.º 003/2024, referente ao processo administrativo n.º 2024.09.04.0006, que consideramos irregulares e que podem comprometer a lisura e a transparência do certame. A seguir, serão elencados os pontos que, ao nosso ver, requerem revisão e que precisam ser esclarecidos ou corrigidos, a fim de assegurar a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente e garantir a igualdade de condições entre os licitantes.

A. MODALIDADE ESCOLHIDA E FORMA DE CONTRATAÇÃO

Primeiramente, ficamos em dúvida no início do instrumento convocatório quanto ao procedimento utilizado. Como é de conhecimento público, a natureza dessa prestação de serviços, deve ser utilizada o Procedimento auxiliar CREDENCIAMENTO, com a contratação via Inexigibilidade de licitação. No edital indica de forma confusa os conceitos, devendo este ser corrigido para evitar futuras eventuais anulações do procedimento pela não adequação da modalidade, inclusive com o termo de “minuta” sendo utilizada. Afinal, este edital publicado, é o edital de fato ou apenas uma minuta para aprovação dos órgãos de controle interno?

B. BASE LEGAL QUE ORIENTA A FORMA DO PROCEDIMENTO

No instrumento convocatório, especifica que a base legal para a referida contratação será a Lei Complementar Nº. 123/2006, e alterações, Decreto Municipal nº 016/2023; 017/2023 e a Lei Nº 14.133/2021. Fato é que, como veremos a frente, o edital não prevê critérios claros para escolha e distribuição da demanda, conforme previstos nas leis pátrias e entendimentos jurisprudenciais, assim como não há regulamentação dessa modalidade no município.

A lei 14.133/2021 prevê o procedimento auxiliar, mas a forma de escolha e contratação, tem que ser precedida pela regulamentação local, o que não existe neste município, estando assim esse procedimento ferindo o princípio da LEGALIDADE, onde as decisões serão tomadas por critérios meramente subjetivos, ferindo também o princípio do JULGAMENTO OBJETIVO e da TRANPARÊNCIA, conforme vemos a seguir:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos **DEFINIDOS EM REGULAMENTO**. (GRIFO NOSSO)

Poderíamos até entender, que o vácuo regulamentar existente nesse município, seria suprido por regras claras e objetivas no instrumento convocatório, mas ao estudar o edital, percebemos que simplesmente não existem critérios, mas sim um julgamento subjetivo, esse que subverte o princípio da MORALIDADE E IMPESSOALIDADE na condução do procedimento.

O edital indica que a lei 123/2006, faz parte da base legal, mas não é encontrado nenhum dos benefícios previstos e tal lei, deixando assim mais uma lacuna legal, passível de anulação de todo o procedimento.

C. PERÍODO DE CREDENCIAMENTO

O Instrumento convocatório prevê que o período de recebimento dos documentos de credenciamento, durará 31 dias, conforme expomos abaixo:

3.1. As Pessoas Jurídicas interessadas poderão inscrever-se de forma eletrônica pelo email: licitacao@itapecurumirim.ma.gov.br, para o cadastramento, no período das 08:00 horas do dia 16/10/2024 até às 18:00 horas do dia 16/11/2024, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal.

Tal prazo, seguindo a lei 14.133/2021, é ilegal, uma vez que a lei prevê:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, **DE MODO A PERMITIR O CADASTRAMENTO PERMANENTE DE NOVOS INTERESSADOS;** (GRIFO NOSSO)

O decreto [11.878/2024](#) prevê:

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, **DE MODO A PERMITIR O CADASTRAMENTO PERMANENTE DE NOVOS INTERESSADOS.** Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados. [...]

Ora, conforme a previsão legal, o cadastramento deverá ser PERMANENTE, ou seja, enquanto vigorar a prestação de serviços, novos interessados poderão solicitar o credenciamento.

Conforme já falado anteriormente, a falta de previsibilidade legal regulamentar e editalícia, estão trazendo confusão e claras ilegalidades para esta contratação. Entenderíamos se fosse previsto que, mensalmente seria publicado e atualizado os novos eventuais credenciados, mas vemos que não há essa previsão nem o interesse que tal novo credenciamento ocorra.

D. CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS CREDENCIADOS

Mesmo tendo já demonstrado vários pontos críticos do edital, esse é o que mostra-se mais ILEGAL, IMORAL e IMPESSOAL, conforme apresentaremos a seguir.

Já mostramos que o edital não prevê de forma clara como se dará o momento de atualização do cadastro de credenciados, e com uma data delimitada de credenciamento, induz que o credenciamento se encerrará ao fim dos 31 dias estipulados no edital, gerando assim uma restrição ilegal, até pela natureza desta contratação, onde não há competição, além de ser de caráter classificatória e não eliminatória, como o edital induz.

Vamos citando ponto a ponto, os trechos controversos do edital:

2.2. O credenciamento de interessados ocorrerá por ordem de entrega da documentação com a impressão da data e hora da entrega da documentação

(...)

2.6. O deferimento da inscrição neste credenciamento não garante a contratação do interessado pelo Município de Itapecuru-Mirim/MA, podendo vir a ser credenciado de acordo com a necessidade da Administração Municipal.

(...)

2.10. Serão credenciados todos os interessados que preencham os requisitos previstos neste edital e nos seus anexos

Esse ponto está obscuro no edital, onde induz que o credenciamento seguirá uma ordem cronológica, onde haverá um credenciamento sequencial por ordem de entrega de documentos, mas posteriormente indica que a entrega não garante o credenciamento, pois este estará vinculado a adequação habilitatória.

O deferimento não garante a contratação, mas posteriormente o credenciamento será de acordo com a necessidade? Que confusão! Acredito que o que queria ser falado era que os credenciados não tem garantia de serem contratados. E futuras eventuais novas contratações poderão ser realizadas de acordo com a necessidade e demanda da Administração municipal.

Como textualmente não foi previsto essa hipótese, entendemos que as cláusulas estão se auto anulando, além de que no Estudo técnico preliminar não prevê parcelamento do objeto, além de não haver a clara divisão de itens, o que entende-se que não será uma contratação paralela e não excludente, mas sim de uma única que enviar primeiro a documentação. Clara ilegalidade e restrição a participação de vários interessados.

2.11. No caso de não haver pessoa jurídica interessada para determinado item/profissão, será permitido o credenciamento de uma

pessoa jurídica, já credenciada, desde que, não haja conflito de carga horária.

Não compreendemos este ponto, pois o próprio edital não deixa claro a divisão dos itens, critério de divisão isonômica, qual a profissão que é citada, uma vez que o objeto são exames.

2.12. O cadastramento será amplamente divulgado no prazo máximo de 01 (um) mês, a partir de sua publicação, podendo haver a sua prorrogação, por igual período, desde que, comprovada e justificada a vantajosidade do ingresso de novos interessados.

Mais uma vez o edital deixa claro o período de credenciamento, deixando a entender que terminado este prazo, será fechado o credenciamento.

2.14. A Comissão de Contratação poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações prestadas por atestados, certidões e declarações, a autenticidade dos documentos apresentados, bem como, solicitar outros documentos que julgar necessários para a avaliação dos documentos apresentados

Anteriormente no edital, diz que a “equipe de licitação” verificará os documentos, aqui neste ponto indica que há uma comissão de contratação. Ficamos em dúvida, afinal, será a Agente de contratação que avaliará a documentação auxiliada pela equipe de apoio, conforme previsto em lei, ou há uma comissão de contratação que avaliará? Existe a comissão formada para tal? Na lei 14.133/21 especifica que a comissão de contratação é instituída para julgamento de certames que ensejam um análise técnica específica além das atribuições da agente de contratação, mas entendemos que neste chamamento, os critérios deveriam ser objetivos e claros, o que não demonstra até aqui, e não se justifica a formação de uma comissão de contratação.

2.17. O credenciamento de empresas/profissionais não implica no direito à contratação, a qual dar-se-á ao exclusivo critério do Município, de acordo com as necessidades da Secretaria demandante, as metas planejadas e programadas pela Administração e a disponibilidade financeira e orçamentária.

2.18. O Município de ITAPECURU-MIRIM/MA, por intermédio da Secretaria demandante, não se obriga a contratar todos os serviços/fornecimentos ofertados pelo credenciado, reservando-se o direito de contratar os serviços/fornecimentos necessários e na quantidade adequada à demanda estimada de acordo com os parâmetros definidos por esta Secretaria, e, mediante, a disponibilidade financeira e orçamentária.

Aqui temos a maior ilegalidade deste edital. A cláusula presente no edital de credenciamento supracitado padece de manifesta ilegalidade ao prever critérios subjetivos para a contratação dos credenciados, violando princípios fundamentais do Direito Administrativo,

especialmente os da impessoalidade, da transparência e da legalidade, conforme exigido em processos de credenciamento.

Primeiramente, o credenciamento configura-se como um procedimento administrativo que visa a seleção de profissionais ou empresas para a prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública. Esse tipo de procedimento pressupõe a igualdade de condições entre os interessados, sendo imperativa a definição prévia e clara dos critérios de escolha, de forma objetiva e transparente, no instrumento convocatório, conforme se depreende do art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, o item 2.17 do edital em análise utiliza expressões vagas e subjetivas, como "ao exclusivo critério do Município" e "de acordo com as necessidades da Secretaria demandante", sem a devida explicitação de critérios objetivos que nortearão a escolha dos credenciados e a subsequente distribuição de demandas. Essa omissão deixa margem para a arbitrariedade, já que permite que a Administração, ao seu bel-prazer, selecione determinados credenciados em detrimento de outros, sem qualquer base objetiva ou justificativa concreta, ferindo o princípio da impessoalidade.

Ademais, a contratação “de acordo com as metas planejadas e programadas pela Administração” e “a disponibilidade financeira e orçamentária”, sem delimitar quais metas são essas, ou como será feita a distribuição proporcional das demandas entre os credenciados, também infringe o princípio da publicidade. A ausência de parâmetros claros impede que os licitantes possam avaliar adequadamente suas chances de serem contratados, prejudicando a transparência do processo.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já consolidou entendimento de que o credenciamento, por ser um procedimento isonômico, deve conter regras claras e objetivas que eliminem qualquer margem para discricionariedade excessiva na contratação, sendo vedada a contratação subjetiva sem justificativa fundamentada.

Por fim, a ausência de critérios objetivos no edital compromete a própria finalidade do credenciamento, que é garantir a escolha isonômica entre os habilitados, de forma que a Administração possa contratar com aqueles que melhor atendam ao interesse público, mediante parâmetros pré-estabelecidos e impessoais. Logo, o instrumento convocatório, tal como redigido, incorre em vício de legalidade que compromete a validade das contratações futuras, recomendando-se sua revisão para adequação aos princípios constitucionais e às exigências normativas.

Dessa forma, o edital de credenciamento deve prever, de maneira clara e objetiva, os critérios de escolha e distribuição das demandas entre os credenciados, evitando decisões baseadas em subjetividade e garantindo a plena observância dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis ao caso.

2.19. Em caso de credenciamento de 02 ou mais interessados, o Município poderá estabelecer valores e/ou quantidades a ser contratado para cada interessado, sendo que, poderá deixar um saldo remanescente para credenciamento de futuros interessados no objeto, durante o prazo estabelecido no edital, para futuros credenciados.

2.20. Caso as quantidades/valores remanescentes mencionadas no item anterior não tenham sido contratados por novos credenciados, os interessados contratados inicialmente, poderão absorver estes valores quantidades, mediante, anuência e novo contrato.

A cláusula 2.19 do edital em análise apresenta evidente contradição com o estudo técnico preliminar, o qual, segundo informado, afirma que não haverá fracionamento da demanda, levando a crer que apenas um credenciado seria contratado para a execução integral do objeto. No entanto, a referida cláusula permite ao Município estabelecer critérios futuros para a divisão de valores ou quantidades entre os credenciados, o que é juridicamente insustentável.

Primeiramente, a previsão de que “o Município poderá estabelecer valores e/ou quantidades a ser contratado para cada interessado” sem a definição prévia desses critérios no edital é violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação impõe que todas as condições da contratação estejam claramente definidas no edital, não podendo a Administração introduzir novas regras ou modificar as já estabelecidas após o lançamento do procedimento. Essa prática gera insegurança jurídica, uma vez que os interessados no credenciamento participam do certame com base nas informações prestadas no edital, que deve refletir com clareza os termos do estudo técnico preliminar.

Ao permitir que o Município "deixe um saldo remanescente para futuros interessados", a cláusula gera ainda mais incerteza e amplia a margem de discricionariedade indevida. O credenciamento, por sua própria natureza, pressupõe a isonomia entre os interessados, que devem ser tratados de forma igualitária, com base em critérios previamente estabelecidos. A ausência de detalhamento sobre como serão distribuídas essas quantidades ou valores cria uma lacuna que pode comprometer a imparcialidade e a transparência do procedimento, em manifesta contradição com o estudo técnico preliminar, que aponta para a contratação única e integral de um prestador.

Além disso, a cláusula 2.20, ao dispor que "os interessados contratados inicialmente poderão absorver esses valores/quantidades remanescentes" mediante novo contrato, reforça o caráter discricionário e subjetivo da contratação, contrariando o entendimento consolidado de que a contratação pública deve ocorrer de forma objetiva, impessoal e isonômica, em obediência a Constituição Federal.

A prática de alterar as condições de contratação posteriormente, sem a devida previsão no edital, pode ser interpretada como violação aos princípios da publicidade e da isonomia. O Tribunal de Contas da União (TCU), em várias oportunidades, já advertiu que as regras de credenciamento devem ser previamente estabelecidas de forma clara, objetiva e pública, sendo

vedadas modificações que prejudiquem o tratamento equânime entre os participantes ou que resultem em contratos com condições diferentes daquelas originalmente estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que a ausência de critérios específicos para a distribuição das quantidades, aliada à possibilidade de ajustes futuros, também pode ensejar questionamentos quanto à economicidade e à eficiência da contratação, visto que a Administração estaria agindo de forma aleatória e sem planejamento adequado, desrespeitando as diretrizes estabelecidas no próprio estudo técnico preliminar.

Em suma, a cláusula 2.19 do edital não só contraria as disposições do estudo técnico preliminar, como também afronta os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas, em especial os da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade e publicidade. Recomenda-se a revisão do edital, para que nele sejam estabelecidos de forma clara e objetiva os critérios de contratação, em consonância com o estudo técnico preliminar e as normas pertinentes ao procedimento de credenciamento.

E. HABILITAÇÃO

Na seção de habilitação encontramos algumas incongruências que iremos descrever a seguir.

5.1. A habilitação das licitantes vencedoras será verificada por meio dos documentos de habilitação especificados neste Edital.

O trecho em questão – "5.1. A habilitação das licitantes vencedoras será verificada por meio dos documentos de habilitação especificados neste Edital" – realmente traz uma inadequação conceitual ao processo de credenciamento, especialmente porque o credenciamento não envolve "licitantes vencedoras" ou uma disputa com seleção de um único vencedor, como ocorre em modalidades licitatórias clássicas, tais como a concorrência, tomada de preços ou pregão.

No credenciamento, todos os interessados que cumprirem os requisitos estabelecidos no edital são considerados aptos para a prestação dos serviços ou fornecimento de bens, desde que atendam às condições de habilitação e qualificação. Trata-se de um procedimento isonômico, onde a Administração Pública se limita a verificar a documentação apresentada e, sendo esta satisfatória, credencia o interessado. Não há competição ou classificação entre os participantes, como ocorre em licitações com disputa.

Portanto, a utilização do termo "licitantes vencedoras" está em descompasso com a natureza do credenciamento, pois gera a falsa impressão de que há um processo competitivo com vencedores e vencidos, o que não reflete a realidade deste procedimento. No credenciamento, os credenciados são aqueles que comprovam sua regularidade e capacidade técnica, econômica e jurídica, não havendo um processo de seleção onde apenas os "vencedores" são habilitados.

Cronologicamente e etimologicamente, o credenciamento deve seguir etapas distintas das licitações competitivas, focando na análise documental e na habilitação dos interessados de

forma objetiva, sem competição. Assim, o correto seria redigir esse item de maneira que traduza adequadamente o procedimento adotado, por exemplo:

Redação sugerida: "5.1. A habilitação dos interessados será verificada por meio dos documentos de habilitação especificados neste Edital, sendo credenciados todos aqueles que atenderem aos requisitos estabelecidos."

Essa alteração reflete de maneira precisa a etapa de habilitação no credenciamento, que não envolve "vencedores", mas sim a simples comprovação do cumprimento das exigências editalícias para fins de credenciamento.

QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

Na lista de documentos a serem apresentados, verificamos que nos documentos de qualificação econômica financeira, somente é solicitado a certidão negativa de falência.

A ausência da exigência do balanço patrimonial no edital, no âmbito da qualificação econômico-financeira, constitui uma falha grave que compromete a segurança e a capacidade da Administração Pública de avaliar a solidez financeira dos credenciados. A análise do balanço patrimonial é fundamental para aferir a saúde financeira dos interessados, especialmente em contratações públicas, onde a capacidade de honrar compromissos financeiros e de sustentar a execução do contrato é essencial para evitar prejuízos ao erário e à própria execução dos serviços ou fornecimentos contratados.

O balanço patrimonial é o documento contábil que demonstra a situação patrimonial e financeira de uma empresa em determinado período. Ele possibilita à Administração avaliar aspectos cruciais como:

1. Liquidez – capacidade de a empresa honrar suas obrigações de curto prazo, verificando se ela tem ativos suficientes para cobrir passivos.
2. Endividamento – permite verificar se a empresa está excessivamente endividada, o que pode comprometer sua capacidade de executar o contrato.
3. Capital Social – oferece uma visão sobre os recursos próprios da empresa, refletindo sua estrutura de capital e capacidade de suportar flutuações financeiras durante a execução contratual.
4. Continuidade Operacional – permite avaliar se a empresa tem estabilidade financeira para manter suas operações ao longo do tempo, sem comprometer o cumprimento das obrigações contratuais.

Portanto, a exigência do balanço patrimonial nos processos de contratação pública é justificada pelo interesse público em assegurar que as empresas contratadas tenham robustez econômica para executar os serviços sem colocar em risco a qualidade do serviço prestado ou a própria execução do contrato.

Ao não exigir a apresentação do balanço patrimonial como parte da qualificação econômico-financeira, o município expõe-se a uma série de riscos consideráveis, dentre os quais se destacam:

1. Risco de Inexecução Contratual: Contratar uma empresa sem verificar sua capacidade financeira pode resultar na incapacidade da contratada de cumprir integralmente o contrato, especialmente em situações que demandem investimentos iniciais significativos. Empresas sem liquidez ou endividadas podem não ter condições de arcar com os custos dos serviços ou fornecimentos, resultando na paralisação da execução contratual.

2. Prejuízos Financeiros para o Erário: A inexecução ou execução parcial do contrato pode gerar desperdício de recursos públicos, obrigando a Administração a buscar novas contratações emergenciais, geralmente com custos mais elevados. Além disso, a empresa contratada sem capacidade financeira pode causar danos indiretos à Administração, ao deixar de cumprir prazos ou não atingir os objetivos estabelecidos no contrato.

3. Impedimento de Demandas Futuras: Caso a empresa contratada enfrente dificuldades financeiras ao longo do contrato, o município pode ficar sem a prestação dos serviços ou entrega dos bens contratados, o que impacta diretamente a continuidade das políticas públicas ou dos serviços de interesse da população.

4. Responsabilidade Administrativa: A Administração pode ser questionada pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, pela falta de cuidado na seleção de empresas com capacidade financeira adequada. A omissão de uma análise financeira prévia pode resultar em responsabilização de gestores públicos por eventual má gestão dos recursos.

Portanto, a exigência do balanço patrimonial não apenas encontra respaldo legal, mas também se mostra essencial para garantir que a Administração contrate apenas empresas financeiramente saudáveis, capazes de suportar o ônus contratual sem comprometer a execução dos serviços ou fornecimentos.

Diante do exposto, a ausência de exigência do balanço patrimonial no edital compromete a análise da capacidade econômico-financeira dos credenciados, o que pode acarretar sérios riscos à Administração Pública, como a inexecução contratual, desperdício de recursos e eventual responsabilização dos gestores. Para garantir a segurança jurídica e financeira do processo, é indispensável a inclusão desse documento na fase de qualificação, conforme previsto na legislação e nos princípios da boa administração.

VISTORIA NO LOCAL

5.24.1. Realização de vistoria técnica das instalações físicas do estabelecimento mediante requerimento diretamente na Secretaria

Municipal de Saúde, no horário de 08h00min. as 16h00min., ou pelo e-mail: : semus.itapecurumirim@gmail.com. O Atestado de Vistoria Técnica será emitido logo após a vistoria do estabelecimento ao tempo necessário para elaboração do mesmo.

A cláusula 5.24.1 do edital, que prevê a exigência de vistoria técnica das instalações físicas do estabelecimento como critério de habilitação, carece de amparo legal e está em desconformidade com a legislação aplicável às licitações e credenciamentos, configurando uma restrição indevida à participação dos interessados. Essa exigência não consta no rol taxativo de documentos que podem ser solicitados na fase de habilitação, além de se tratar de uma condição que deveria ser verificada no momento da contratação, não durante a fase de habilitação.

O atestado de vistoria técnica não se enquadra em nenhum desses requisitos legalmente previstos para a fase de habilitação. A exigência de vistoria como parte do processo de habilitação, conforme prevista na cláusula 5.24.1, extrapola o rol de documentos permitidos e impõe uma barreira adicional à participação dos interessados. Isso viola o princípio da ampla concorrência, uma vez que restringe indevidamente o número de participantes sem justificativa legal.

A realização de uma vistoria técnica e a exigência de seu atestado como parte da habilitação afasta empresas que, embora não tenham, no momento da habilitação, a estrutura física adequada ou adaptada, poderiam, posteriormente, adequar suas instalações à demanda contratual. O credenciamento, por natureza, pressupõe a possibilidade de adaptação das empresas ao objeto do contrato ao longo de sua execução, de modo a garantir maior participação e, por consequência, uma contratação mais vantajosa para a Administração.

A cláusula também impõe uma restrição de tempo e de possibilidade que é injustificada e ilegal. O credenciamento visa ampliar o número de empresas ou profissionais habilitados a prestar serviços à Administração, sendo necessário permitir que as empresas se ajustem às demandas conforme necessário, sem serem excluídas antes mesmo de demonstrar sua capacidade de adaptação.

Muitas empresas podem se adequar às exigências do edital posteriormente, seja por meio de ajustes em suas estruturas ou até pela montagem de novas instalações. Ao impor a realização da vistoria técnica como pré-requisito para habilitação, o edital impede que empresas interessadas, mas que ainda não possuem a estrutura necessária no momento da habilitação, possam participar e realizar as adaptações necessárias durante a execução do contrato, como permitido em muitos certames públicos. Essa restrição viola o princípio da razoabilidade, que exige que as condições de habilitação sejam compatíveis com a natureza e a fase da contratação.

Além disso, essa exigência pode configurar uma afronta ao princípio da isonomia, uma vez que favorece aquelas empresas que já possuem estruturas físicas montadas, em detrimento de outras que poderiam participar e adaptar suas instalações conforme as demandas do contrato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes sobre a necessidade de que

as exigências editalícias estejam de acordo com os princípios da igualdade de condições e da competitividade, devendo ser proporcionais e razoáveis ao objeto da contratação.

A vistoria técnica das instalações físicas do estabelecimento deve ser tratada como uma condição a ser verificada no momento da execução do contrato, e não durante a habilitação. Tal vistoria serve para assegurar que a empresa tem capacidade de atender às condições específicas impostas pelo contrato, e não deve ser exigida de antemão, como critério de exclusão de potenciais prestadores de serviço.

O correto seria que a Administração Pública, após a celebração do contrato, verificasse se as condições físicas e estruturais do estabelecimento estão adequadas ao cumprimento do objeto, conforme o exigido. Isso garante que todas as empresas tenham a oportunidade de se ajustar às demandas do contrato e evita uma restrição antecipada da competitividade no processo de credenciamento.

A cláusula 5.24.1 do edital, ao prever a exigência de vistoria técnica como requisito de habilitação, viola os princípios da ampla concorrência, isonomia, razoabilidade, ao impor uma condição que não se encontra no rol taxativo de documentos de habilitação previstos pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, ao exigir tal vistoria previamente à contratação, impede que empresas que ainda não possuem a estrutura necessária no momento do credenciamento possam se adequar durante a execução do contrato, o que é uma restrição indevida ao procedimento.

Portanto, recomenda-se a retificação do edital, eliminando a exigência de vistoria como critério de habilitação, e transferindo tal requisito para o momento da execução contratual, quando será verificado se o contratado possui condições adequadas para o cumprimento das obrigações pactuadas. Dessa forma, garantir-se-á maior concorrência e, conseqüentemente, uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A alteração dos pontos suscitados, adequando-os à forma correta e legal, garantindo que todos os critérios de escolha e habilitação estejam claramente definidos e previstos no edital, conforme exigido pela legislação vigente.
2. A anulação dos pontos ilegais identificados no edital, a fim de afastar o risco de nulidade do procedimento licitatório, assegurando a regularidade e a conformidade legal do processo de credenciamento.
3. A divulgação e republicação do instrumento convocatório retificado, com as devidas alterações que eliminem as ilegalidades apontadas, garantindo que todos os interessados tenham acesso à nova versão do edital, em estrita observância aos princípios da publicidade e da ampla concorrência.

Caso não sejam aceitos e permaneçam os pontos viciados, a presente impugnação será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as

medidas cabíveis, visando à proteção do interesse público e à manutenção da legalidade no processo de credenciamento.

Diante do exposto, peço deferimento.

Paço do lumiar, 10 de outubro de 2024.



RODRIGO CUNHA ROBSON

CPF N° 046.692.193-40